

**LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**SÚMULA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2011, DE 14/06/2011, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

**Art. 1º** - Fica alterado o caput do artigo 66, e revogado o parágrafo único do mesmo artigo passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66.** As Áreas Públicas totalizarão, no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser exigido percentual maior ou menor, considerando o projeto e número de habitações, após análise técnica e apreciação do Executivo.

**Art. 2º** - Fica alterado o Artigo 67, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67** - A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais de rodovias, viadutos, ferrovias e fundos de vales, quando existirem.

**§ 1º** - As vias internas ao loteamento fechado deverão ter:

**I** - Passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**II** - Secção da via carroçável mínima conforme tabela abaixo:

Número de lotes a que deve servir o trecho da via.	Largura mínima de cada uma das faixas de rolamento da via	Número de via
Até 20	7 metros	1
21 a 80	7,5 metros	1
+ 80	8 metros	2

**III** - O Município poderá após análise do projeto, alterar as dimensões acima descritas referentes a Secção da via carroçável.

**Art. 3º** - Fica alterado o § 2º do Artigo 69, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69** - As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, por meio de autorização legislativa, conforme legislação municipal, mediante outorga a pessoa jurídica formalmente organizada pelos proprietários dos lotes, com propósito específico para esta função.

§ 1º - Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da outorga, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A Área de Preservação Ambiental, e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitário, não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

**Art. 4º** - Fica alterado o Artigo 72, passando a vigorar somente com o parágrafo único, mediante a seguinte redação:

**Art. 72** - Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3,00m (três metros).

**Parágrafo único.** Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 6,00m (seis metros) do meio-fio da via pública, sendo 3,00m (três metros) destinados a passeio público e 3,00m (três metros) destinados à área verde.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

<i>Publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná</i>
Órgão Oficial do Município de Iporã Edição nº. 0804 Página: 23 Ano: IV Data: 03/08/2015
<i>Publicado por: Antenor Xavier de Souza</i> <i>Código Identificador: 660C7AA3</i>

  
**ROBERTO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**